



WORKSHOP SOBRE A LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

TRIBUTARIO

BR PETROBRAS

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Incentivos Fiscais à Inovação

Denis Borges Barbosa

Lei da inovação

- **Art. 28.** A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, **com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País**, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.

Nossa análise corrente

- **PESSOAL É O MAIS IMPORTANTE** - Pesquisa FINEP 2002 mostra que 60% dos custos de inovação são de pessoal, e desses, os ônus patronais representam +- 1/3
- **INCENTIVOS DE LUCRO REAL SÃO MACROECONOMICAMENTE INEFICAZES** – só 6% das empresas estão em regime de lucro real.
- **CONTRIBUIÇÕES SOBRE FATURAMENTO SÃO AS UNIVERSAIS** – atingem todas as empresas em atividade

Nossa análise corrente

- **PRINCIPAL APORTE REAL DEVE VIR DO MERCADO** – Especialmente através de fundos de investimento em empresas inovadoras. Os incentivos devem ser assim voltados para neutralizar essa atividade de risco e de longo prazo (7 a dez anos de maturação)
- **CÒDIGO DE SUBSÍDIOS** – Não está mais em vigor (desde 2000) o sistema *green light* da OMC. Incentivos à tecnologia entram no regime geral.

As novidades

- Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar n.º 123)
 - Inovação tecnológica
 - Está previsto que, no mínimo, 20% dos recursos públicos voltados para pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica sejam investidos em micro e pequenas empresas.
- Lei da TV digital ([LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.](#))
 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores
 - Manutenção do setor de informática fora da lei do Bem
 - MENSAGEM de veto do N 356, DE 31 DE MAIO DE 2007.
- Lei do MEC

LEI Nº 11.196

- Incentivos à inovação tecnológica, constantes nos artigos 17 a 27 da Lei . Tais incentivos entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006 (art. 132, IV, b) da Lei).

Principal diferença da Lei 8.661

- A Lei compila a legislação existente de incentivos fiscais do setor, revogando toda a bateria existente.
- São mantidos os incentivos em vigor, tal como modificados pela legislação superveniente a sua promulgação.
- No entanto, generaliza todos os incentivos, sem condicioná-los, em lei, a qualquer aprovação prévia. Tal possibilidade se abre, porém, na regulamentação, que é condição indispensável de eficácia da Lei (ainda não baixada) .

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

O primeiro ano da lei

O último ano da lei anterior

- Cerca de 50 milhões de reais utilizados
- Petrobrás é a maior utilizadora
- A Petrobrás não usou da nova lei no primeiro ano

O primeiro ano da lei

- (Relatório oficial MCT)
- Foram analisados os dados de 130 empresas localizadas em todo o País,
- Esse montante gerou uma redução real de R\$ 189 milhões na CSL e R\$ 525 milhões no IR, considerando-se 15% de IR mais 10% de IR adicional, o que totaliza cerca de R\$ 714 milhões.
- Além disso, considerando que os dispêndios efetuados correspondem, em média, a 70% das despesas totais, pode-se estimar em cerca de R\$ 2,0 bilhões os valores totais envolvidos nos programas de P&D das empresas que se beneficiaram dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem).
- A tabela acima revela um ganho real para as empresas de cerca de **R\$ 229 milhões**, se computados todos os incentivos fiscais da Lei..

O primeiro ano da lei

- (Relatório oficial MCT)

em R\$ 1.000,00

Setor	Base para cálculo dos benefícios (IR + CSLL)	CSLL (9%)	IR (25%)	IFI	IR Pagto. Exterior	Total dos Benefícios Resis
Alimentos	7.909,84	711,89	1.977,46	0,00	627,82	3.317,17
Bens de Consumo	1.160,90	104,48	290,23	0,00	0,00	394,71
Construção	2.005,84	180,53	501,46	0,00	0,00	681,98
Eleto-Eletrônica	23.628,32	2.126,55	5.907,08	0,00	0,00	8.033,63
Farmacêutica	60.751,53	5.467,64	15.187,88	0,00	0,00	20.655,52
Mecânica e Transportes	251.782,26	22.660,40	62.945,57	3,37	1.668,93	87.278,27
Metalurgia	109.527,22	9.857,45	27.381,81	33,99	746,41	38.019,66
Mineração	6.844,30	615,99	1.711,07	0,00	0,00	2.327,06
Outras Indústrias	99.224,33	8.930,19	24.806,08	0,00	424,62	34.160,89
Papel e Celulose	17.404,43	1.566,40	4.351,11	0,00	2,14	5.919,65
Química	62.625,63	5.636,31	15.656,41	0,00	421,47	21.714,18
Software	17.856,74	1.607,11	4.464,19	0,00	0,00	6.071,29
Textil	1.210,11	108,91	302,53	0,00	0,00	411,44
Total	661.931,45	59.573,83	165.482,86	37,36	3.891,39	228.985,44

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

O que é inovação?

O que é inovação

- “Manual de Oslo” da OCDE
- a inovação tecnológica se refere à entrada no mercado de um produto (bem ou serviço) tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado pela introdução na empresa de um processo produtivo tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado.
- Inovação diz respeito a um produto e/ou processo novo para a empresa, não sendo necessariamente novo para o mercado/setor de atuação, podendo ter sido desenvolvido pela própria empresa ou por outra instituição.
- Pode resultar de novos desenvolvimentos tecnológicos, de novas combinações de tecnologias existentes ou da utilização de outros conhecimentos adquiridos pela empresa.
- <http://213.253.134.43/oecd/pdfs/browseit/9205111E.PDF>

O que é inovação – Antes da lei do bem

- Decreto 792/93, regulamentador da Lei de Informática, o seu artigo 14:
- "Art. 14. (...)
- I - pesquisa: trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados desse trabalho;
- II - desenvolvimento: trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática para desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;
- III - treinamento em ciência e tecnologia: treinamento especializado de nível médio ou superior, bem como aperfeiçoamento e pós-graduação de nível superior;
- IV - serviço científico e tecnológico: serviços de assessoria ou consultoria, de estudos prospectivos, de ensaios, normalização, metrologia ou qualidade, assim como os prestados por centros de informação e documentação;
- V - sistema da qualidade: programas de capacitação e certificação que objetivem a implantação de programas de gestão e garantia de qualidade.

O que é inovação – Antes da lei do bem

- Decreto 792/93, regulamentador da Lei de Informática, o seu artigo 14:
- "Art. 14. (...)
- 1º Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no caput deste artigo, referentes a:
 - a) aquisição ou uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como de instalações;
 - b) obras civis;
 - c) recursos humanos, diretos e indiretos;
 - d) aquisição de livros e periódicos;
 - e) materiais de consumo;
 - f) viagens;
 - g) treinamento;
 - h) serviços de terceiros;
 - i) participação, inclusive na forma de aporte de recursos financeiros, na execução de programas e projetos de interesse nacional considerados prioritários pelo MCT;
 - j) pagamentos efetuados a título de royalties, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados, na transferência de tecnologia desenvolvida conforme disposto no caput deste artigo, por centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no artigo anterior.

Na lei de inovação

- Lei 10.973/2004
- **Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**
- **II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;**
- **IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços**

Na lei de inovação

- **Do Livro Direito da Inovação, Org. DBB, Lumen Juris 2006**
- **Inovação**
- Comparando-se a definição legal de criação e a de inovação tem-se uma difícil tarefa de construção lógica. Inovação será a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços. A criação será, igualmente, uma novidade ou aperfeiçoamento; também versará sobre produtos e processos – embora não haja a menção, na definição legal, dos serviços.
- Assim, inovação será um passo no procedimento que vai desde a *criação* até o uso social desta; representa o estágio em que essa criação chega ao *ambiente produtivo ou social*. Não é qualquer novidade ou aperfeiçoamento; uma nova *obra de arte*, ou *proposta teórica* relativa à epistemologia, conquanto nova ou aperfeiçoada, não será, à luz desta Lei 10.973/2004, *inovação*. Inovação é também a chegada de uma *utilidade* no ambiente social, com ou sem efeitos no sistema produtivo.

Na lei de inovação

- **Inovação**
- ***Resultados práticos da definição***
- Ainda que imprecisa, a definição é crucial para definir o alcance, limites, e interpretação da Lei. O fim de suas normas é propiciar esse processo que leva as criações *tecnológicas* ao estágio de utilidade social.
- Assim, excluem-se do âmbito da lei os trabalhos científicos ou mesmo de cunho técnico que não participem direta e medularmente desse processo. Trabalhos de prospecção de campo de pesquisa, processos de aperfeiçoamento de gestão tecnológica, ainda que contribuindo, indiretamente, para a inovação, não se enquadrarão nesta Lei.

Decreto nº 5.798, de 7/6/2006 (Regulamenta a Lei do Bem).

- Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:
- I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

Decreto nº 5.798, de 7/6/2006 (Regulamenta a Lei do Bem).

- II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:
 - a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
 - b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

Decreto nº 5.798, de 7/6/2006 (Regulamenta a Lei do Bem).

- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

- e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

Formulário do MCT

- Anexo à Portaria MCT 943/06
- **8. PRODUTOS E PROCESSOS TECNOLOGICAMENTE NOVOS OU SUBSTANCIALMENTE APERFEIÇADOS**
- Uma **Inovação Tecnológica** é definida como a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.
- Se refere a produto e/ou processo novo (ou aprimorado) para a empresa, não sendo, necessariamente novo para o mercado/setor de atuação, podendo ter sido desenvolvida pela empresa ou por outra empresa/instituição.
- A inovação pode resultar de novos desenvolvimentos tecnológicos, de novas combinações de tecnologias existentes ou da utilização de outros conhecimentos adquiridos pela empresa.

Formulário do MCT

- Anexo à Portaria MCT 943/06
- 8.1 - Inovação de Produto
- **Produto tecnologicamente novo** (bem ou serviço industrial) é um produto cujas características fundamentais (especificações técnicas, usos pretendidos, software ou outro componente imaterial incorporado) diferem significativamente de todos os produtos previamente produzidos pela empresa.
- **Melhoria incremental de produto** (bem ou serviço industrial) refere-se a um produto previamente existente, cujo desempenho foi substancialmente aumentado ou aperfeiçoado. Um produto simples pode ser aperfeiçoado (no sentido de se obter um melhor desempenho ou um menor custo) através da utilização de matérias primas ou componentes de maior rendimento. Um produto complexo, com vários componentes ou subsistemas integrados, pode ser aperfeiçoado via mudanças parciais em um dos componentes ou subsistemas.
- **Não são incluídas:** as mudanças puramente estéticas ou de estilo e a comercialização de produtos novos integralmente desenvolvidos e produzidos por outra empresa.

Chamada Pública para a lei do MEC

a) inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços (excluídas as inovações organizacionais e demais inovações não tecnológicas);

ITENS NÃO CONSIDERADOS INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (FINEP)

- Fazer mais do mesmo (aumentar linearmente a produção), pois não gera competitividade;
- Expansão de mercado se não houver diferencial;
- Correr atrás do prejuízo para ficar igual à concorrência
- Modernização ou ampliação da capacidade de produção (pura e simples);
- Ampliação dos canais de distribuição pura e simples;
- Construção de novas instalações;
- Implementação de novas técnicas, bem como novos métodos de gestão, já disponíveis no mercado. (leia-se: Já em domínio público) Incluindo certificações.
- Design do produto apenas com apelos estéticos.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Incentivos antigos e requeentados

Dedução simples

- Art. 17 A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- **I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;**

Dedução simples

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- **dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, (também para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL)**

Dedução simples

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- a) dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação tecnológica**, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ,

Dedução simples

- [Decreto Art. 3º] § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

Dedução simples

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- a) dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração ou como pagamento relativo aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação tecnológica** contratadas no País;
 - com universidade,
 - instituição de pesquisa e
 - inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004,
- ficando a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios

Dedução simples

- Consideram-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

A Lei nº 11.196/05

Dedução simples

- Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos [arts. 52 e 71 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964](#).
- RIR Subseção XIV
- Aluguéis, *Royalties* e Assistência Técnica, Científica ou Administrativa
- Art. 351-355

A Lei nº 11.196/05

Dedução simples

- Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

Redução do IPI

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- b) redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI s/ bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

Redução do IPI

- [Decreto] Art. 5º A redução de cinqüenta por cento do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 3º será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda, emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização, devendo constar da nota fiscal a finalidade a que se destina o produto e a indicação do ato legal que concedeu o incentivo fiscal.
- Parágrafo único. Na hipótese de importação do produto pelo beneficiário da redução de que trata o caput deste artigo, este deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que ele se destina e o ato legal que autoriza o incentivo fiscal.

Depreciação + Redução

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- **c) depreciação acelerada**
- d) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados

Depreciação + Redução

- [Decreto da Lei do Bem] Art. 9º § 3º A depreciação ou amortização acelerada, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 3º (...) não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Depreciação acelerada

- Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
 - **III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;**

-

Depreciação acelerada

- § 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Depreciação acelerada

- [Decreto] Art. 6º A quota de depreciação acelerada, de que trata o inciso III do caput do art. 3º, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.
- § 1º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.
- § 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Amortização acelerada

- Art. 17 - A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
 - **IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;**
 - **Lei :**
 - **§ 11. As disposições dos §§ 8o, 9o e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)**

Crédito de IRF

- A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- e) crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, na compra de tecnologia
 - V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da [Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996](#), nos seguintes percentuais:
 - a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1^o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;
 - b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1^o de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;
 -

Crédito de IRF

- **Imposto de Renda Retido na Fonte**
- Até 31.12.2008, crédito de 20% do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a beneficiários domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia. (Lei do bem, Art. 17, inciso V, alínea "a")
 - Empresas situadas do Norte e Nordeste: Comprometer-se-ão a realizar investimentos em pesquisa, no Brasil, no valor mínimo de 1,5 vezes o valor do benefício. (Lei do bem, Art. 17, § 5º, inciso I)
 - Empresas situadas nas demais regiões: Comprometer-se-ão a realizar investimentos em pesquisa, no Brasil, no valor mínimo de 2 (duas) vezes o valor do benefício. (Lei do bem, Art. 17, § 5º, inciso II)

Crédito de IRF

- **Imposto de Renda Retido na Fonte**
- No período de 01.01.2009 a 31.12.2013, crédito de 10% do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a beneficiários domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia. (Art. 17, inciso V, alínea "b")
 - Empresas situadas do Norte e Nordeste: Comprometer-se-ão a realizar investimentos em pesquisa, no Brasil, no valor mínimo de 1,5 vezes o valor do benefício. (Lei do bem, Art. 17, § 5º, inciso I)
 - Empresas situadas nas demais regiões: Comprometer-se-ão a realizar investimentos em pesquisa, no Brasil, no valor mínimo de 2 (duas) vezes o valor do benefício. (Lei do bem, Art. 17, § 5º, inciso II)

Pagamento de PI no exterior

- Alíquota 0 (zero) o IR retido na fonte para as remessas ao exterior destinadas ao registro de marcas, patentes e cultivares. (Lei do bem, Art. 17, inciso VI)
- TAXAS DO INPI LOCAL?
- Ou também serviços de advogado?

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Novos benefícios

Novos Benefícios

- Quatro pontos inovam o sistema existente:
- **Benefício 1**
 - **Dedução Múltipla das despesas em P&D**
- **Benefício 2**
 - **Tratamento especial para as empresas dedicadas à tecnologia**
- **Benefício 3**
 - **Tratamento especial para as pesquisas em rede**
- **Benefício 4 (não tributário)**
 - **Subvenção para empregar doutores e mestres**

Dedução Múltipla

- **Benefício 1**
 - **Prevê-se, como sugerido pela Lei 10.637/02, dedução múltipla de despesas em P&D, em 160% do despendido. Tal múltiplo pode chegar a 180%, *em função* dos pesquisadores empregados, ou até a 200%, em função das patentes e cultivares concedidos.**

Dedução Múltipla

- Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

Dedução Múltipla

- **Benefício 1**
 - Despesas internas ou contratadas?
 - **Sempre entendi que são despesas, igualmente tratadas sob o art 17 da Lei do Bem, as internas e as contratadas.**
 - **Mas a Receita em S. José dos Campos anda entendendo que só as receitas próprias são assim tratadas. O MCT não tem notícia dessa posição.**

Dedução Múltipla

- **Benefício 1**
- Note-se como ponto positivo que o projeto aumenta a base de dedutibilidade múltipla (que havia na lei anterior para a hipótese de depósitos de patentes no exterior), fazendo nela incluir a CSSL, à alíquota corrente de 9%. A base passa assim de 15 a **até 34%**).

Dedução Múltipla

■ Benefício 1

- A dedução múltipla limita-se ao imposto devido no exercício, sem *carry over*. No entanto, as empresas dedicadas exclusivamente a P&D podem carregar o valor dos dispêndios para os exercícios seguintes; tais empresas podem também computar os pagamentos feitos aos sócios pesquisadores na base do benefício.

Dedução Múltipla - Limites

- **Benefício 1**
 - A exclusão de que trata este item fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Dedução Múltipla

■ Benefício 1

- A partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **além do que se deduziu normalmente**, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ

Dedução Múltipla - Pessoal

- **Benefício 1**
- § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de **empregados** pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

A questão do pessoal

- **Benefício 1**

- [Decreto] Art. 2º. III – pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

A questão do pessoal

■ Benefício 1

- [Decreto art. 8º]. § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a:
 - I - até oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e
 - II - até setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.
- § 2º Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais referidos no § 1º deste artigo poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário

Dedução Múltipla - Patentes

■ **Benefício 1**

- A exclusão poderá chegar a até cem por cento dos dispêndios, pela soma dos dois níveis precedentes ao total dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. .

Dedução Múltipla - Patentes

■ Benefício 1

- Art. 19 - § 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

Dedução Múltipla - Patentes

■ Benefício 1

- [Decreto, art. 8º.] § 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

Dedução Múltipla - Patentes

■ Benefício 1

- Art. 19 § 4^o Para fins do disposto no § 3^o, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

Dedução Múltipla – Empresas de pesquisa

- **Benefício 2**
- O caso da pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica

Dedução Múltipla – Empresas de pesquisa

- **Benefício 2**
- ART. 19 § 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

Dedução Múltipla – Empresas de pesquisa

- **Benefício 2**
- [Decreto, art. 8º,] § 3º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, também poderão ser considerados os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica.

Dedução Múltipla -Caso das empresas de pesquisa

Benefício 2

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados para cálculo do aumento de 60 para 80% , na forma do regulamento, os pagamentos feitos aos sócios que exerçam atividade de pesquisa.

- Neste caso pode haver carry over

Dedução Múltipla – Empresas de pesquisa

- **Benefício 2**
- [Decreto, art. 8º,] § 6º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.
- § 7º O disposto no § 6º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 3º deste artigo.

Dedução Múltipla – Empresas de pesquisa

- **As empresas dedicadas à inovação**
- No entanto, esse aproveitamento só se dá num exercício, sem carry over, a não ser que a empresa beneficiária "se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico", quando então pode haver o carry over. Note-se que tal empresa especial também pode deduzir-se integralmente dos valores pagos a sócios, que sejam pesquisadores.
- A hipótese das empresas pesquisadoras, tributadas a lucro real, capazes de aproveitamento de carry over, parece pouco provável, sem a existência de um mecanismo eficiente de indução à captação de funding no mercado. Esse mecanismo, proposto pelo MCT foi recusado pela Receita.
- Cria-se, assim, um incentivo à criação de um CNPJ próprio para os centros de pesquisa pertencente a um grupo econômico, que passarão a aproveitar-se continuamente dos benefícios de dedução múltipla, desde que haja fluxo contínuo de receita, ou (já que existe carry over) mesmo em períodos subsequentes.
- http://nbb.com.br/english/publications/tax_04.html

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Impacto dos incentivos do art. 19

Redução Total nos Impostos de 14,4 a 34%

RECEITAS

—

DESPEASAS

100 >>> Incentivo = 60 + 20 + 20 = (60 a 100)

LUCRO
LÍQUIDO

(60 a 100)

9%

CSLL

(5,4 a 9)

±

LALUR

LUCRO
REAL

15%

IRd

(9 a 15)

10%

Ad IR

(6 a 10)

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Pesquisa em redes

Art. 18

Pesquisa em rede

- **Benefício 3** **Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a [Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante**

Pesquisa em rede

- **Benefício 3**
 - **Declara-se que as importâncias repassadas a micro e pequenas empresas para efetuar, em nome e por conta da comitente, P&D são dedutíveis (como sempre foram) mas não tem a natureza de receita da beneficiária. Isso, teoricamente, isentaria tais importâncias de incidência de tributos e contribuições federais.**

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte (

- **Benefício 3**
- Poderão ser deduzidas como despesas operacionais as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

- **Benefício 3**
- Poderão ser deduzidas como despesas operacionais (...) de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência,
- ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

- **Benefício 3**
- Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, as importâncias transferidas
- Essa disposição aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente destinadas à execução de pesquisa tecnológica

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

- **Benefício 3**
- **Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma disposta acima, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.**

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

- **Benefício 3**
- **Nessa hipótese, para as microempresas e empresas de pequeno porte que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.**

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

■ **Benefício 3**

- **Decreto Art. 7º § 2º** As importâncias recebidas na forma do caput deste artigo não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.
- **§ 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto sobre a renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Transferências a microempresas e empresas de pequeno porte

- **Benefício 3**
 - **E o ISS?**
 - **Eu, como Procurador do Município, não perdoaria (Salvo a existência de Lei de Inovação Municipal)**

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Subvenção de mestres e doutores

Novos Benefícios

■ **Benefício 4**

- Prevê-se subvenção de parcela do custo de mestres e doutores

Subvenção de pessoal

- A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinquenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Mestres e doutores: dinheiro dado

- [Decreto] Art. 11. A União, por intermédio das agências de fomento de ciência e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.
- § 1º O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:
- I - até sessenta por cento para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e
- II - até quarenta por cento, nas demais regiões.
- § 2º A subvenção de que trata o caput deste artigo destina-se à contratação de novos pesquisadores pelas empresas, titulados como mestres ou doutores.
- § 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Ministério ao qual a agência de fomento de ciência e tecnologia esteja vinculada, sem prejuízo da alocação de outros recursos destinados à subvenção.
- § 4º A concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pela agência de fomento de ciência e tecnologia referida no § 3º, e respeitará os limites de valores e forma definidos pelo Ministério ao qual esteja vinculada.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Amortização imediata no fim do projeto

Amortização imediata no fim do projeto

- RIR Art. 325. Poderão ser amortizados :
- II . b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o **caput** do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- Art. 327. Parágrafo único. O prazo de amortização dos valores de que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 325 não poderá ser inferior a cinco anos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º).

Amortização imediata no fim do projeto

- RIR Art. 349. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 53).
- § 2º Não serão incluídas como despesas operacionais as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 53, § 2º).
- § 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no período de apuração em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens (Lei nº 4.506, de 1964, art. 53, § 3º).

Amortização imediata no fim do projeto

- Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

Amortização imediata no fim do projeto

- A) os valores relativos a instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em
 - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico
 - metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade,
 - a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas,
- B) bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual

Amortização imediata no fim do projeto

- [Decreto da Lei do Bem] Art. 9º § 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado na parte B do LALUR e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.
- § 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 3º não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

Amortização imediata no fim do projeto

- [Decreto da Lei do Bem] Art. 9º § 3º A depreciação ou amortização acelerada, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 3º, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Amortização imediata no fim do projeto

- **Exemplo:**
- *Gastos incorridos em instalações fixas: R\$ 1.000.000,00*
- *Valor depreciado no período de apuração: R\$ 40.000,00*
- *Saldo não depreciado: R\$ 1.000.000,00 – R\$ 40.000,00 = R\$ 960.000,00*
- *Valor a ser excluído do lucro real = R\$ 960.000,00*

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Regras gerais de dispêndios

Regras gerais de dispêndios

- Os dispêndios e pagamentos:
 - a) deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e
 - b) somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, **exceto** os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas

Eficácia da bateria de incentivos

- O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção fica condicionado aos termos, limites e condições do regulamento.
- O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica

Sanções por inadimplemento

- O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos, bem como sua utilização indevida, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Exclusão do setor de informática

- Os incentivos não se aplicam às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Os problemas centrais para as empresas

- Art. 12. O gozo dos benefícios fiscais ou da subvenção de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.
- Contabilidade específica, inclusive POR PROJETO!

Os problemas centrais para as empresas

- Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

Uma apreciação crítica

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A questão do pessoal

- Neste modelo, a questão central – favorecimento ao pessoal de P&D, é tratada:
 - através de incentivo ao emprego (aumento de 160% para 180% da dedução múltipla)
 - da indução à criação de micro e pequenas empresas, formadas provavelmente de pares de pesquisadores, numa terceirização e informalização dos centros de pesquisa.
 - Pelo tratamento especial (carry over e dedução de pagamentos a sócios) das empresas de pesquisa
 - Pela subvenção de 50% dos custos de mestres e doutores

A questão do pessoal

- Com a transferência de recursos às pequenas empresas – inclusive as de pesquisa - o que é razoável esperar é que se criem constelações de pequenas empresas em torno das pessoas jurídicas interessadas em pesquisa, com elevadíssima informalização das relações laborais.
- Note-se que os repasses à micro e pequenas empresas de pesquisa serão, provavelmente, sujeitas ao ISS e à retenção de 11% da previdência sobre terceirização

O problema da limitação de beneficiários

- O modelo concentra a dinâmica da P&D empresarial nas 6% das empresas de lucro real.
- O modelo deixa intacto o universo das 94% das empresas que não são sujeitas ao regime de lucro real. Essas terão como instrumentos essencial de indução o subsídio; parece razoável **reservar para elas o mecanismo**

O problema da limitação de beneficiários

- Mas mesmo quanto a empresas de lucro real o modelo causa problemas.
- Os centros de pesquisa dessas empresas deverão ser objeto de cisão parcial, para constituírem-se em unidades capazes de aproveitar plenamente o retorno dos investimentos em inovação, quando esse reflua aos centros através de *royalties* e receitas similares.
- Porém é de se antecipar que, no caso mencionado, a complexidade de planejamento de tais fluxos (e a incidência de contribuições e de ISS) possa tornar antieconômica tal estrutura

A carência de empresas de pesquisa

- A hipótese das empresas pesquisadoras, tributadas a lucro real, capazes de aproveitamento de carry over, parece pouco provável, sem a existência de um mecanismo eficiente de indução à captação de *funding* no mercado.
- Esse mecanismo, proposto pelo MCT foi recusado pela Receita.

A carência de empresas de pesquisa

- O modelo propicia apenas:
 - As empresas dependentes – cindidas de outras, ou criadas ad hoc como parte de um grupo
 - As constelações de mini-empresinhas alimentadas por transferências

Inexistência de Incentivo aos Fundos de Investimento

- Os fundos de investimentos em empresas inovadoras, previstos em norma da CVM, deixam de ter incentivo que compense o alto risco e loguíssimos prazos de retorno
- Em outros países, tais fundos, com participação relevante de fundos de pensão, são a alternativa mais eficiente ao estímulo público direto

Em suma,

- **é um modelo coerente e darwinista, ao qual o mercado terá que conformar-se ou renunciar ao apoio estatal.**
- **Provavelmente beneficiará ainda mais as macroempresas que, naturalmente, já atendem às suas demandas internas de inovação a despeito de indução fiscal.**
- **Provavelmente induzirá à camelotagem de pesquisadores e à fragilização de sua condição laboral.**
- **De outro lado, aponta decididamente para a assunção de riscos não exatamente pelos empresários, mas pelos pesquisadores**

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A Lei Rouanet da Inovação

LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE
2007.

Decreto nº 6.260, de 20.11.2007

Tamanho do benefício

- Serão concedidos benefícios fiscais até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) em 2008, e o alocado no orçamento fiscal da União para os exercícios subseqüentes.

A lei do MEC

- A nova lei permite que haja dedução de no mínimo metade e no máximo duas vezes e meia o valor investido na pesquisa. Essa redução de impostos será inversamente proporcional à participação da empresa na propriedade intelectual do produto decorrente da pesquisa.
- A empresa pode, por exemplo, escolher deduzir menos impostos e depois ganhar mais na repartição da patente. Ou, se não tiver interesse específico na tecnologia, pode abater até 250% do investimento em tributos, sem direito a patente.

A lei do MEC

- A exemplo do que ocorre com projetos culturais na Lei Rouanet, só poderão se beneficiar projetos de P&D (pesquisa e desenvolvimento) que forem previamente aprovados por uma comissão formada pelo MEC, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia.
- Os projetos serão submetidos pelas instituições, mas já deverão vir acompanhados de uma proposta de investimento da empresa.
- (<http://www.universia.com.br/materia/imprimir.jsp?id=14904>)

A lei do MEC

- "Muito poucas empresas estarão dispostas a investir no desenvolvimento de um produto, de seu próprio interesse, do qual terão no máximo 50% dos direitos da propriedade intelectual", diz Olívio.
- "O que as empresas que têm volume considerável de imposto de renda a pagar provavelmente farão, é realizar parceria com uma ICT, para desenvolver um projeto de interesse desta, em troca de uma redução no valor do seu imposto de renda e CSLL a pagar.
- Esse dispositivo vai funcionar de maneira similar à Lei Rouanet da área cultural." De acordo com Ávila, quando as empresas quiserem desenvolver algum produto de seu interesse próprio, irão optar pelos incentivos originalmente previstos na Lei do Bem, que permitem que ela seja titular dos direitos de propriedade intelectual. Fonte: ANPEI, Dez/2006

Nova Alternativa (art. 19-A da Lei do Bem):

A **persona jurídica** poderá **optar** entre os **incentivos fiscais** originais dessa Lei e o da **Lei 11.487, de 15 de junho de 2007**, regulamentada por Decreto **assinado pelo Presidente em 20/11/2007**, que trata de financiamento pelas empresas de **projetos de ICT previamente aprovados** por Comitê Permanente (MEC, MCT e MDIC).

A dedução poderá variar da metade a duas vezes e meia do financiamento em função dos direitos de propriedade industrial e intelectual resultante do projeto.

Direitos = (Dispêndios – Benefício Fiscal) / Valor do Projeto

Não só mais inovação

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, os dispêndios efetivados em **projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica** a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

De 50% a 250% do investimento

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo:

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

Decreto, art. 1º. § 4º Não serão computados, para os fins da dedução prevista no *caput*, os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos ou entidades do poder público.

Vedação de carry over

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo:

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem **efetivamente despendidos**;

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

A Lei do MEC

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

A Lei do MEC

§ 3^o Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

§ 4^o As adições de que trata o § 3^o deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1^o deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

Utilização dos recursos pelas ICTs

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

Decreto: Art. 8º Publicada a portaria interministerial referida no § 5º do art. 7º, os dispêndios serão creditados pela pessoa jurídica, exclusivamente em dinheiro, a título de doação, em conta-corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

§ 1º A ICT que receber recursos na forma do art. 1º fica responsável pela execução de projeto aprovado pelo comitê permanente.

§ 2º Os recursos recebidos pela ICT constituem receita própria para todos os efeitos legais, conforme disposto no [art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 3º A ICT prestará contas dos recursos recebidos à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 4º A ICT deverá enviar à CAPES relatórios periódicos de acompanhamento da execução dos projetos e relatório final informando os resultados obtidos pelos projetos, na forma disciplinada pela CAPES.

§ 5º A CAPES deverá efetuar avaliação dos relatórios referidos no § 4º comparando os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e os custos estimados e reais.

Proporção entre propriedade e incentivo

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

Proporção entre propriedade e incentivo

Decreto - Art. 3º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por projeto desenvolvido por uma ICT corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor da exclusão de que trata o art. 1º efetivamente utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro.

§ 1º Caberá à ICT a parte remanescente da titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual.

§ 2º A ICT e a pessoa jurídica deverão estipular, em contrato, a participação recíproca nos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerados pelo projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, na forma deste artigo, bem como os demais aspectos relacionados à execução do projeto, à exploração de seus resultados e às conseqüências por irregularidades de que trata o art. 14 deste Decreto.

Tipos de contrato

§ 7º (a) A transferência de tecnologia, (b) o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou (c) a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

Projetos aprovados Antes

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

Diretrizes para aprovação de Projetos

Decreto: Art. 2º São diretrizes para o financiamento de projetos na forma do art. 1º:

- I - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, tendo em vista o bem público, o progresso da ciência, a autonomia tecnológica do Brasil e o aprimoramento do ambiente produtivo e industrial nacional ou regional;
- II - potencializar a capacidade de criação e inovação das ICT nacionais;
- III - fomentar a pesquisa aplicada ao ambiente produtivo e industrial;
- IV - dinamizar a obtenção de direitos de propriedade industrial e intelectual por ICT e empresas nacionais como forma de incremento à competitividade do setor produtivo e industrial do País;
- V - formar recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica;
- VI - induzir formas alternativas de financiamento a projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica nas ICT; e
- VII - articular estruturalmente o sistema de criação e inovação das ICT nacionais ao ambiente produtivo e industrial.

Diretrizes para aprovação de Projetos

Decreto: Art. 5º Somente poderão receber recursos, na forma deste Decreto, os projetos previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica.

Parágrafo único. A aprovação prévia dos projetos é condição indispensável para a exclusão de que trata o art. 1º.

Art. 6º O comitê permanente será constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O comitê permanente será composto para avaliação e aprovação de projetos selecionados na forma deste Decreto.

§ 2º O comitê permanente poderá definir temas prioritários para aprovação dos projetos avaliados na forma deste artigo.

§ 3º O comitê permanente poderá solicitar a participação de representantes de outros Ministérios para a avaliação de projetos específicos, de acordo com as áreas de pesquisa envolvidas.

Chamada pública para aproveitamento de Projetos

Decreto: Art. 7º Os projetos serão selecionados pelo comitê permanente mediante chamada pública, que disporá sobre os requisitos e as condições de participação, os procedimentos de seleção e os critérios para aprovação de projetos.

§ 1º Os projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica devem ser aprovados pelo órgão máximo da ICT, ouvido o núcleo de inovação tecnológica da instituição, na forma do [art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004](#).

§ 2º A ICT beneficiária dos dispêndios realizados pela pessoa jurídica deverá demonstrar que a execução do projeto não compromete suas atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º A aprovação dos projetos pelo comitê permanente será válida por prazos limitados, não superiores a um ano.

Não cumulatividade com outros incentivos

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do **caput** deste artigo.

Dever de informação anual

Decreto: Art. 13. A pessoa jurídica referida no art. 1º fica obrigada a prestar informações, em meio eletrônico, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica desenvolvidos ao amparo deste Decreto, conforme instruções por ele estabelecidas, até 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições a serem disciplinadas, as informações de que trata o *caput*.

Penalidades

Decreto: Art. 14. Constatada qualquer irregularidade na execução do projeto, a CAPES notificará a ICT ou a pessoa jurídica, conforme o caso, e definirá prazo não superior a noventa dias para que as eventuais irregularidades sejam sanadas.

§ 1º No caso de irregularidade por parte da ICT não sanada no prazo concedido, a CAPES notificará o comitê permanente, que determinará:

I - a suspensão da execução do projeto;

II - a perda dos recursos não utilizados, com sua devolução à pessoa jurídica; e

III - a inelegibilidade da ICT, por dois anos, para os fins deste Decreto.

§ 2º O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Decreto, bem como a utilização indevida da exclusão, implicam perda do direito à exclusão dos recursos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente ao imposto sobre a renda e a CSLL não pagos em decorrência da exclusão já utilizada, acrescidos de juros e de multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas no § 1º serão aplicadas em portaria interministerial dos Ministros de Estado referidos no art. 6º.

Chamada pública MEC/MDIC/MCT

Objetivo:

Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento de processos e produtos inovadores no País por meio da associação entre instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e empresas. Além disso, dinamizar a obtenção de direitos de propriedade industrial e intelectual pelas ICTs e pelas empresas nacionais, mediante concessão de incentivos fiscais a projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica. **Como funciona?**

Poderão apresentar propostas de projetos de pesquisa as instituições caracterizadas como ICTs pela legislação vigente. As propostas poderão ser apresentadas de maneira individual ou coletiva. As propostas coletivas poderão prever a articulação entre duas ou mais ICTs ou entre uma ou mais ICTs, de um lado, e uma ou mais pessoas jurídicas financiadoras, de outro lado. **Inscrições**

Abertas o ano inteiro

Chamada pública MEC/MDIC/MCT

3. TEMAS

Serão priorizadas propostas em consonância com as seguintes ações da política industrial, tecnológica e de comércio exterior - PITCE:

- 1. ações horizontais: incremento da cooperação entre as ICT e as empresas, aumento da competitividade pela inovação, adensamento tecnológico e dinamização das cadeias produtivas, redução do custo das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e atendimento à relevância regional;**
- 2. opções estratégicas: semicondutores e software, fármacos e medicamentos e bens de capital;**
- 3. atividades portadoras de futuro: biotecnologia, nanotecnologia, biomassa e energias alternativas.**

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Perguntas e Respostas

Perguntas

- 1 - Na implementação de um planta resultante de um projeto de P&D, qual a abrangência do benefício, quanto ao investimento e a futura campanha inicial, desta planta?

Resposta

- Manual de Oslo:
- Atividades de inovação baseadas na P&D
- MAIS
- O que a lei adiciona a isso

Resposta

- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e
- e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

O que nem é inovação

- Manual de Oslo 5. Mudanças que não são consideradas inovações
- 5.1. Interromper o uso de um processo, um método de marketing ou organizacional, ou a comercialização de um produto A interrupção de uma atividade não é uma inovação, mesmo que resulte em melhor desempenho para a empresa. Por exemplo, não há inovação quando um produtor de televisores pára de produzir e vender um aparelho que combina televisão e tocador de DVD, ou quando uma incorporadora imobiliária ou uma empresa de construção pára de construir determinados tipos de condomínios. Da mesma forma, interromper o uso de determinado método de marketing ou organizacional não é uma inovação.
- 5.2. Simples reposição ou extensão de capital A compra de equipamentos idênticos aos já instalados ou pequenas extensões e atualizações em equipamentos ou softwares existentes não são inovação de processo. Novos equipamentos ou extensões devem ser novidade para a empresa e envolver uma melhoria significativa em suas especificações.
- 5.3. Mudanças resultantes puramente de alterações de preços A mudança de preço de um produto ou da produtividade de um processo resultante exclusivamente de alterações no preço dos fatores de produção não é uma inovação. Por exemplo, não ocorre uma inovação quando um mesmo modelo de computador é produzido e vendido por um preço menor simplesmente porque reduziu o preço dos chips do computador.

O que nem é inovação

- Manual de Oslo 5. Mudanças que não são consideradas inovações
- 5.4. Personalização As empresas que produzem sob encomenda fazem itens únicos e freqüentemente complexos, de acordo com os pedidos dos consumidores. A menos que esse item exclusivo apresente atributos significativamente diferentes em relação aos produtos que a empresa produzia anteriormente, não se trata de uma inovação de produto. Vale notar que isso diz respeito a mudanças nos produtos resultantes da personalização e não à implementação da produção personalizada em si. Por exemplo, a integração das operações de produção, vendas e distribuição é uma inovação organizacional.

O que nem é inovação

- Manual de Oslo 5. Mudanças que não são consideradas inovações
- 5.5. Mudanças sazonais regulares e outras mudanças cíclicas
- Em algumas indústrias como vestuário e calçados há mudanças sazonais nos tipos de bens ou serviços oferecidos, que podem ser acompanhadas por mudanças na aparência dos produtos considerados. Esses tipos de mudanças de rotina no design geralmente não são inovações de produto nem de marketing. Por exemplo, a introdução de uma nova jaqueta por uma empresa de vestuário não é uma inovação de produto a menos que a jaqueta tenha, por exemplo, um revestimento com características substancialmente melhoradas. Entretanto, se a ocasião das mudanças sazonais é aproveitada para uma mudança fundamental na concepção de um produto que constitui um novo conceito de marketing usado pela primeira vez pela empresa, essa mudança deve ser considerada uma inovação de marketing.

O que nem é inovação

- Manual de Oslo 5. Mudanças que não são consideradas inovações
- 5.6. Comercialização de produtos novos ou substancialmente melhorados A situação para novos produtos é complicada em serviços de movimentação de bens e de comercialização e distribuição (vendas no atacado e no varejo, transporte e de armazenamento). A comercialização de produtos novos ou melhorados não é em geral uma inovação de produto para o atacadista, o varejista ou a empresa de transporte e de armazenamento. Porém, se essa empresa começa a lidar com uma nova linha de bens (isto é, tipos de bens que a empresa não vendia anteriormente) então essa atividade é considerada uma inovação de produto, pois a empresa passa a oferecer um novo serviço.

O que é inovação baseada em P&D

- Manual de Oslo
- 2.5. O limite entre as atividades de inovação baseadas e não-baseadas na P&D As empresas podem sentir dificuldade em diferenciar os gastos de P&D das outras atividades de inovação, especialmente nos casos de fronteira entre as atividades de P&D e as demais atividades de inovação.
- Deve-se tomar o cuidado de **excluir** das atividades de P&D qualquer atividade que seja parte do processo de inovação mas que raramente envolva P&D (por exemplo, **o trabalho de patenteamento**, o licenciamento, as pesquisas de mercado, o início da produção, a reengenharia de processo, a provisão de ferramentas).
- Ao mesmo tempo, algumas atividades são pelo menos parcialmente consideradas como P&D (por exemplo, plantas-piloto, protótipos, desenho industrial, desenvolvimento de processo).

O que é inovação baseada em P&D

- Manual de Oslo
- 2.5.
- A distinção entre P&D e outras atividades de inovação é particularmente difícil para os serviços (ver Manual Frascati, §§ 145-151), em parte devido ao fato de que as atividades de inovação em serviços tendem a ser menos formalmente organizadas, mas também porque a P&D é menos bem definida para os serviços do que para a indústria de transformação.

O que é inovação baseada em P&D

- 320. Classificam-se como P&D a construção e o teste de um protótipo se seu objetivo principal é a realização de novos melhoramentos. Essa é geralmente a fase mais importante do desenvolvimento experimental de uma inovação. Um protótipo é um modelo original (ou uma situação de teste) que inclui todas as características técnicas e as funções do novo produto ou processo. A aceitação de um protótipo significa freqüentemente o término da fase de desenvolvimento experimental e o início de uma nova fase do processo de inovação (as diretrizes adicionais podem ser encontradas abaixo e no Manual Frascati).

O que é inovação baseada em P&D

- Manual de Oslo
- 2.5.
- Os critérios básicos para a distinção das atividades de inovação baseadas em P&D das atividades não baseadas em P&D são “a presença em P&D de um elemento de novidade considerável e a resolução da incerteza científica e/ou tecnológica” ou o fato de que essas atividades “resultam em novos conhecimentos ou no uso dos conhecimentos para projetar novas aplicações” (ver Manual Frascati, § 84 e § 146).
- Esses critérios implicam “que um projeto particular pode ser considerado P&D se ele for empreendido por uma dessas razões, mas não se ele for efetuado por outra razão” (Manual Frascati, § 85). Recomenda-se que as diretrizes do Manual Frascati, §§ 110-130 e §§ 145-151, sejam aplicadas em pesquisas sobre inovação.

O que é inovação baseada em P&D

- NOVIDADE + INCERTEZA
(científica e/ou tecnológica
e não comercial)

O que é inovação baseada em P&D

- que um projeto particular pode ser considerado P&D se ele for empreendido por uma dessas razões, mas não se ele for efetuado por outra razão” (Manual Frascati, § 85).
- A campanha é para superar uma incerteza tecnológica, ou para superar o risco de produção?

O que é inovação baseada em P&D

- **2.2.3. Outras preparações para inovações de produto e de processo**
- A produção experimental insere-se na
- P&D se ela implicar em testes de escala máxima e em concepções e técnicas de
- engenharia subseqüentes, enquanto as plantas piloto são consideradas P&D caso
- seja a P&D seu objetivo principal.

NÃO é COBERTO:

- o licenciamento,
- as pesquisas de mercado,
- **o início da produção,**
- a reengenharia de processo,
- a provisão de ferramentas.

Pergunta

- 2 - Quanto à planta cujo processo já tenha domínio no mercado mas seja desenvolvido investimentos em melhoria que trará flexibilidade e competitividade ao processo. Tais investimentos poderiam ser classificados como inovação tecnológica?

Processo

- Formulário MCT
- 8.2.4 - Este processo é:
 - Aprimoramento de um existente
 - Novo para a empresa, mas já existente no setor no Brasil
 - Novo para o setor no Brasil, mas já existente em outro(s) país(es)
 - Novo para o setor em termos mundiais
- 8.2.5 - A principal inovação em processo:
 - Utiliza novas matérias-primas ou componentes?
 - Implicou a compra de máquinas ou equipamentos?
 - Implicou a alteração da ordem das etapas da produção?
 - Implicou mudanças organizacionais?
 - Foi uma adaptação de processo desenvolvido no exterior (tropicalização)?
 - É tecnologia de produção radicalmente nova?

De novo, o decreto

- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional **de novos processos, sistemas e serviços** ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

Processo

- **Inovação de processo**

- Em relação a esse tópico, o Manual de Oslo discorre:
- “Uma **inovação de processo** é a implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares.
- As inovações de processo podem visar reduzir custos de produção ou de distribuição, melhorar a qualidade, ou ainda produzir ou distribuir produtos novos ou significativamente melhorados.
- Os métodos de produção envolvem as técnicas, equipamentos e *softwares* utilizados para produzir bens e serviços. (...)
- Os métodos de distribuição dizem respeito à logística da empresa e seus equipamentos, *softwares* e técnicas para fornecer insumos, alocar suprimentos, ou entregar produtos finais. (...)
- As inovações de processo incluem métodos novos ou significativamente melhorados para a criação e a provisão de serviços. Elas podem envolver mudanças substanciais nos equipamentos e nos *softwares* utilizados em empresas orientadas para serviços ou nos procedimentos e nas técnicas que são empregados para os serviços de distribuição. (...)

Processo

- Inovação de processo
- 544. As inovações de processos excluem:
 - – mudanças ou melhoramentos menores.
 - – um aumento nas capacitações dos produtos ou serviços por meio da adição de sistemas de fabricação ou de logística muito similares àqueles já em uso.

O que é inovação baseada em P&D

- Manual de Oslo
- 2.5.
- Os critérios básicos para a distinção das atividades de inovação baseadas em P&D das atividades não baseadas em P&D são “a presença em P&D de um elemento de novidade considerável e a resolução da incerteza científica e/ou tecnológica” ou o fato de que essas atividades “resultam em novos conhecimentos ou no uso dos conhecimentos para projetar novas aplicações” (ver Manual Frascati, § 84 e § 146).
- Esses critérios implicam “que um projeto particular pode ser considerado P&D se ele for empreendido por uma dessas razões, mas não se ele for efetuado por outra razão” (Manual Frascati, § 85). Recomenda-se que as diretrizes do Manual Frascati, §§ 110-130 e §§ 145-151, sejam aplicadas em pesquisas sobre inovação.

O que é inovação baseada em P&D

- NOVIDADE + INCERTEZA
(científica e/ou tecnológica
e não comercial)

O que é inovação baseada em P&D

- que um projeto particular pode ser considerado P&D se ele for empreendido por uma dessas razões, mas não se ele for efetuado por outra razão” (Manual Frascati, § 85).
- A campanha é para superar uma incerteza tecnológica, ou para superar o risco de produção?

O que é inovação baseada em P&D

- 2.2.3. Outras preparações para inovações de produto **e de processo**
- A produção experimental insere-se na
- P&D se ela implicar em testes de escala máxima e em concepções e técnicas de
- engenharia subseqüentes, enquanto as plantas piloto são consideradas P&D caso seja a P&D seu objetivo principal.

Resposta

NÃO é COBERTO:

- o início da produção,
- a reengenharia de processo,

Pergunta

- 3 - Quando um projeto requer testes, por exemplo, de corrosão em equipamentos de diferentes severidades para saber o impacto do processamento de um novo produto. Estes testes podem ser encarados como desenvolvimento da inovação tecnológica?

Ainda o decreto

- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e
- e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos **destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica**, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

Inovação resultante de P&D

- 103. As atividades inovadoras específicas utilizadas pelas empresas para o desenvolvimento ou aquisição de inovação **abarcam a P&D** e muitas outras atividades que são sumarizadas abaixo.
- **P&D**: define-se P&D no Manual Frascati (OCDE, 2002) e estão incluídas as seguintes propriedades:
 - i) a empresa pode engajar-se em pesquisa básica ou aplicada para adquirir novos conhecimentos e em pesquisas diretas em busca de invenções específicas ou
 - modificações de técnicas já existentes;
 - ii) a empresa pode desenvolver novos conceitos de produtos ou processos ou outros métodos novos para estimar se eles são factíveis e viáveis, um estágio que
- pode compreender: **a) desenvolvimento e teste**; e b) pesquisas adicionais para modificar desenhos ou funções técnicas.
- .

Pergunta

- 4 - Podemos usar o benefício para investimentos em equipamentos auxiliares para a transferência e estocagem ou apenas para a nova planta?
(exemplo: projetos periféricos)

Resposta

- Incentivos à industrialização \neq incentivos à inovação.
- Qual é o risco científico ou tecnológico?

Pergunta

- 5 - Existe a possibilidade de usarmos estes benefícios fiscais na implementação do HBIO em todas as Refinarias ou apenas na que for considerada piloto?

Resposta

- Manual de Oslo
- A produção experimental insere-se na P&D se ela implicar em testes de escala máxima e em concepções e técnicas de engenharia subseqüentes, enquanto as plantas piloto são consideradas P&D **caso seja a P&D seu objetivo principal.**
- O que se precisa é de incentivos fiscais **à produção** de biodiesel e HBIO

Pergunta

- 6 - Na fase de investimento podemos gozar dos benefícios das aquisições com 50% do IPI e após a ativação gozar do benefício da depreciação acelerada da unidade?

Resposta

- Quanto à aquisição de produtos:
- Lei, Art. 17 II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- Não à produção

Resposta

- Quanto à aquisição de produtos:
- III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização **nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica**, para efeito de apuração do IRPJ;
- Não à produção
- Mas sempre se pode cumular os dois incentivos

Aproveitamento de incentivos no tempo

- 7 - Quando falamos em campanha de longa duração, qual a medida de tempo para aproveitamento de tais gastos, como Inovação Tecnológica?

Resposta

- 1) Dedução simples
 - O benefício é optativo. Pode-se ativar no ativo permanente intangível [era no diferido] (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) ou deduzir no exercício. O RIR, Art. 325.
 - **Poderão ser amortizados :**
- II . b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o **caput** do art. 349, **se o contribuinte optar pela sua capitalização** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");
- Art. 327. Parágrafo único. O prazo de amortização dos valores de que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 325 **não poderá ser inferior a cinco anos** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º).
- No caso, fala em 5 anos.

Resposta

- 2) Dedução múltipla (Lei do Bem art. 18)
- No exercício
- Se empresa de pesquisa, carry over ilimitado
- No caso dos 20% da obtenção de patente o cultivar, o benefício fica suspenso até a obtenção.

Resposta

- 3) Lei do MEC
- **Vedação de carry over**
- § 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo:
 - II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem **efetivamente despendidos**;
 - III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Pergunta

- 8 - Os gastos do CENPES não alocados nos P&D, na condição de centro de pesquisa e desenvolvimento, poderão também ser considerados inovação tecnológica? (Exemplo: obra de construção civil - segurança - ...)

Resposta

- **Para subvenção.....**
- **6- O valor solicitado a FINEP deve somente ser relativo às despesas de custeio?**
- Sim, os recursos de subvenção econômica só podem ser utilizados em despesas de custeio. Desse modo, as despesas de capital, que se façam necessárias para a consecução dos objetivos do projeto, devem figurar como contrapartida. São despesas de custeio aquelas destinadas à manutenção dos serviços, como por exemplo, pessoal, material de consumo, insumos, serviços de terceiros e gastos com pequenas obras de conservação e adaptação. São despesas de capital as necessárias ao planejamento e execução de obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.” (Edital de Subvenção Econômica – 2007 / Dúvidas mais frequentes)

Resposta

- **Art. 349. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 53).**
- **§ 2º Não serão incluídas como despesas operacionais as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 53, § 2º).**

Resposta

- Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade
- Mas não “as inversões de capital em terrenos”

Resposta

- Manual de Oslo
- 2.2.2. Aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens de capital As atividades de inovação também compreendem a aquisição de bens de capital, tanto os que apresentam um desempenho tecnológico melhor quanto os que não apresentam melhor desempenho mas são requeridos para a implementação de produtos e de processos novos ou melhorados. Essa categoria inclui apenas a aquisição de bens de capital para a inovação que não está incluída nas atividades de P&D. Note-se que faz parte dessa categoria a aquisição de bens de capital oriundos de unidades estrangeiras de EMs (não incluída na P&D).
- Os bens de capital para as inovações abarcam a aquisição de terras e edificações, máquinas, instrumentos e equipamentos e, em conformidade com o Sistema de Contas Nacionais (SCN) revisado, a aquisição de softwares para computadores, que compõem o investimento intangível e são considerados formação de capital.²⁶
- As terras e edificações compreendem a aquisição de terras e edificações para as inovações de produto e de processo incluindo os melhoramentos substanciais, as modificações e os reparos.
- Máquinas, instrumentos e equipamentos incluem os principais instrumentos e equipamentos requeridos para o uso em atividades de inovação de produto e de processo realizadas pela empresa.

Resposta

- Manual de Oslo 3.4. **Classificação por tipo de gasto**
- As despesas correntes com inovações compõem-se de custos do trabalho e outros custos correntes:
 - – os custos do trabalho compreendem as remunerações e os salários anuais bem como todos os custos associados aos benefícios adicionais como os pagamentos de bônus, férias, contribuições de fundos de pensão e outros pagamentos de seguridade social e encargos da folha de pagamentos. **Os custos do trabalho de pessoas não envolvidas nas atividades de inovação (como o pessoal de segurança e os funcionários da manutenção) devem ser excluídos dessa rubrica e incluídos em outros custos correntes;**

Pergunta

- 9 - Os investimentos em desenvolvimento (fase entre a exploração e produção de petróleo), também podem ser incorporados ao conceito de inovação tecnológica? (Exemplo: gastos com a transposição da camada de pré-sal no TUPI)

Resposta

- Desenvolvimento de um poço \neq desenvolvimento tecnológico
- Esta lei não é de incentivo à produção, mas à inovação

Pergunta

- 10 - Diante dos requisitos da lei quanto ao controle via contabilização específica, sob pena de cassação do benefício da Inovação Tecnológica, podemos aproveitar incentivos: a - controlados extra-contabilmente (exemplo:cotejamento de pessoal alocado em folha de pagamento)?; b - em conta não específica, mas que possui sub-controles que podem extrair valores via queries?.

Resposta

- http://www.portaltributario.com.br/curso_beneficios_fiscais.htm
- **CONTROLE CONTÁBIL DOS GASTOS**
- *Para fins da dedução, os gastos deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.*
- **Exemplo:**
- *Projeto de inovação tecnológica do Produto XYZ:*
- *Aquisição de 1 máquina no valor de R\$ 250.000,00:*
- *D. Máquinas e Equipamentos - Projeto Inovação Produto XYZ (Ativo Imobilizado)*
- *C. Fornecedores*

Resposta

- O problema central da lei é a necessidade de se terem *Padrões de contabilidade* que mostrem consistência no caso de cada CNPJ, e – se possível – consistência em todo o setor.

Pergunta

- 12 - Qual o limite de gozo do benefício quanto aos gastos com matérias-primas e insumos no processo de produção de um produto novo que será comercializado e qual a forma de contabilização (controle)?

Resposta

- Todas as respostas anteriores se aplicam.
- Os incentivos não se aplicam aos “gastos com matérias-primas e insumos no processo de produção de um produto novo”, mas tão somente aos gastos da pesquisa e desenvolvimento (entendido na forma da lei) que levam ao processo ou produto novo.

Pergunta

- 13 - Podemos gozar do benefício nas remessas para pagamento de fornecimento de tecnologia (patente - Know how), mesmo que não esteja vinculada a um projeto de P&D?

Resposta

- O incentivo em questão é mantido do sistema anterior, no qual a importação de tecnologia se permitia COMO INSUMO DO PROCESSO INOVADOR.
- Aqui, não se incentiva à importação, mas, exatamente ao contrário, à inovação resultante de P&D.

- Denis Borges Barbosa
- denis@nbb.com.br
- (Site Acadêmico) <http://denisbarbosa.addr.com>
- (Site Profissional) <http://braziliancounsel.com>
- Rua do Ouvidor, 121/6 Rio de Janeiro 20040-030
- (21) 3970-7704